

ADVOCACIA E ASSESSORIA

MARAYSA DI MANOEL CAIAO OAB/GO 27.191

JOSSERRAD MASSIMO VOLPON OAB/GO 18.523-E

NEVANOR SANTOS FERREIRA OAB/GO 19.154-E

ANTONIO CESAR VOLPON FERREIRA (Acadêmico de Direito)



021
000

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRES DO RIO – GOIÁS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Lei nº 1.060/50, Art. 1º

Os Poderes Públicos Federal e Estadual concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei.

JULGAMENTO ANTECIPADO
DA LIDE Art. 330, I do CPC

CLEBER DE OLIVEIRA ARAÚJO, brasileiro, casado, prestador de serviços gerais, portador da C.I nº 3758062 SSP/GO e inscrito sob o CPF/MF de nº 912.670.991-00, residente e domiciliado na **Rua João Sampaio, nº 15, Vila São João, CEP 75.200-000, Pires do Rio - Goiás**, vem à inclita presença de Vossa Excelência, via de seus procuradores infra-assinados (m.j), devidamente inscritos na OAB/GO, com endereço profissional abaixo impresso, onde recebem as comunicações judiciais de estilo, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA

em desfavor de **BRADESCO SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.055.146/0001-93, localizada comercialmente na **Rua 07, nº 800, 1º andar, Setor Oeste, CEP: 74.130-011, Goiânia – Goiás**, com fundamento no Decreto-Lei nº 73/66 (Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá providências – de 21/11/66) em seu art. 20, letra “b”, c/c o Decreto nº 61.867 (Regulamenta os Seguros Obrigatórios previsto no art. 20 do Decreto-Lei nº 73/66 e da providências 07/12/67) c/c a Lei nº 6.194/74 (Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoa transportadas ou não – 19/12/74) c/c art. 7º da Lei nº 8.441/92 c/c Lei nº 11.482/07, e demais dispositivos legais que se aplicam à espécie, e pelo fatos e fundamentos a seguir delineados:

Marayssa Di M. Caiaio
OAB/GO 27191

ADVOCACIA E ASSESSORIA

MARAYSA DI MANOEL CAIADO OAB/GO 27.191

JOSSERRAD MASSIMO VOLPON OAB/GO 18.623-E

NIVANOR SANTOS FERREIRA OAB/GO 19.154-E

ANTONIO CESAR VOLPON FERREIRA (Acadêmico de Direito)



Handwritten initials and a signature in blue ink.

DOS FATOS

O Requerente foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 23.02.2008 ocasião que sofreu lesões irreversíveis (INVALIDEZ PERMANENTE).

Em virtude do acidente de trânsito supra mencionado, a vítima, ora Requerente sofreu **politraumatismo com ferida profunda em região posterior do joelho e fratura proximal da fibula correspondente, levando a cicatriz quelóideana nessa fossa poplitea, tendo sido submetido a cirurgia corretiva, sendo que estas LESÕES RESULTARAM EM SEQUELAS DE CARATER PERMANENTE**, resultando assim, **difficuldade de empreender caminhadas, agachar, pular, correr, subir e descer escadas, enfim, de exercer suas atividades de trabalho de serviços gerais, atividades habituais e esportivas, de modo permanente**, conforme comprova incluso LAUDO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE, datado de 30/07/2008, devidamente assinado pelo Dr. Renato Vicente da Silva, MÉDICO ESPECIALIZADO, inscrito no CRM 1861, profissional de ilibada conduta e credibilidade.

Em decorrência destas lesões generalizadas, o Requerente submeteu-se a tratamentos médicos - hospitalares (cirurgia, internações e consultas), arcando com a compra de medicamentos e tratamentos, que infelizmente foram infrutíferos para a recuperação do órgão lesionado, conforme inclusos documentos exigidos por lei, para provar e requerer o pagamento do Seguro Obrigatório de Invalidez Permanente no valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), conforme prescreve **art. 3º, "I" da Lei nº. 6.194/74**.

O sinistro ocorreu no dia 23 de fevereiro de 2008, por volta das 22h35min, quando trafegava pela Rodovia GO 20 no Km 137, no trecho Pires do Rio à Palmeio, conduzia o veículo Mobilet Hero Puch, cor vermelha, quando veio a colidir na traseira de outro veículo não identificado, foi socorrido e encaminhado ao Hospital de Urgência de Goiânia (HUGO), conforme inclusos documentos.

Portanto, importante esclarece que o Seguro Obrigatório - DPVAT, previsto na Lei nº 6.194/74 c/c Lei nº 8.441/92, tem natureza jurídica no campo da responsabilidade civil objetiva - teoria do risco integral, por imposição legal, surgindo como modalidade eminentemente de danos pessoais causados por Acidente de Trânsito. Nesta modalidade de responsabilidade civil, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o fato - Acidente de Trânsito e dano experimentado pela vítima, surge o dever de indenizar. É uma responsabilidade que nasce dos que se utiliza de veículos em vias públicas, inclusive, o art. 5º da referida lei, prevê esta matéria, pois entendimento diverso daria ensejo a verdadeira burla, deixando na mão do causador do acidente a responsabilidade exclusiva pela desoneração do dever de indenizar, apesar da obrigatoriedade do seguro.

ADVOCACIA E ASSESSORIA

MARAYSA DI MANOEL CAIADO OAB/GO 27.191

JOSSERRAD MASSIMO VOLPON OAB/GO 18.623-E

NIVANOR SANTOS FERREIRA OAB/GO 19.154-E

ANTONIO CESAR VOLPON FERREIRA (Acadêmico de Direito)



04
100

Ademais, a indenização deve ser paga por qualquer das Seguradoras integrantes do consórcio, mesmo estando a descoberto o prêmio, pouco importando esteja o veículo identificado.

Pacificando este entendimento, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, bem ponderou em julgamento semelhante:

O seguro obrigatório constitui uma proteção **imposta pela lei**, não podendo ficar ao arbitrio de inadimplentes o direito que pertence a terceiros – vítimas. Assim, **mesmo quando não efetuado o pagamento do prêmio**, de rigor há indenização. É de acrescentar – se que a modificação introduzida pela Lei nº 8.441/92, veio apenas ratificar – explicitando-o o que já estava implícito na lei” (STJ, Resp 337.083 – SP, 4ª Turma, publicado em 18/02/02, p. 459).

Destarte, no caso em discussão, encontra-se provado, para os fins da indenização que se pretende **o fato (boletim de ocorrência), o nexo de causalidade (relatório de 1º atendimento) e o dano (questionário médico)**.

Assim, o Beneficiário/Requerente procurou a Requerida para receber administrativamente a indenização decorrente de SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) INVALIDEZ PERMANENTE, sendo frustrado diante da informação fornecida pela SEGURADORA, através de seu Departamento de Sinistro, que analisou os requerimentos, juntamente com todos os documentos exigidos por lei, e em seguida recusaram até mesmo de proceder o protocolo, não formalizando assim, os referidos requerimentos para os devidos pagamentos das indenizações, no valor vigente.

O Requerente, certo de seu direito, mas que lhe foi negado, apesar das documentações estarem completas, conforme exigência legal, busca a proteção jurisdicional do Estado, a fim de compelir a Requerida (seguradora), ao cumprimento da obrigação.

DO DIREITO

A Lei nº. 6.194/74 (alterada pela Lei 8.441/92) dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada, ou não.

A determinação para pagamento da indenização mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente encontra-se ancorada na lei e atende aos fins sociais a que ela se destina, nada tendo de inconstitucional, pois se o seguro é obrigatório a qualquer seguradora integrante do Convênio do Seguro, deverá arcar com a verba indenizatória a título de seguro obrigatório de veículos.

ADVOCACIA E ASSESSORIA

MARAYSA DI MANOEL CAIADO OAB/GO 27.191

JOSSERRAD MASSIMO VOLPON OAB/GO 18.623-E

NIVANOR SANTOS FERREIRA OAB/GO 19.154-E

ANTONIO CESAR VOLPON FERREIRA (Acadêmico de Direito)



15

A referida Lei 6.194/74, que versa sobre o assunto, prescreve em seu artigo 3º:

Artigo 3º - "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem por pessoa vitimada".

Vejamos o que estabelece o art. 5º da Lei 6.194/74, no que se refere ao pagamento da indenização:

Artigo 5º - "O pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Sendo assim Excelência, tem-se que o Requerente preenche todos os requisitos necessários para que possa receber o benefício – Seguro DPVAT, conforme se prova nos documentos que instruem a presente vestibular.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O artigo 7º da Lei 8.441, de 13 de julho de 1992, suporta o pedido dizendo o seguinte:

Artigo 7º - "A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente por todas as Sociedades Seguradoras que operem no seguro objeto desta Lei".

Neste sentido, o texto legal supramencionado, rege de forma clara e inequívoca que a indenização será paga por um consórcio, constituído obrigatoriamente por todas as Sociedades Seguradoras que operem no seguro, ou seja, por qualquer seguradora integrante deste consórcio, onde mesmo se uma seguradora efetuou o pagamento de parte do valor devido, não existirá ilegitimidade passiva se o complemento for exigido de outra seguradora integrante deste convênio/consórcio, uma vez que neste caso resta provada a presença da Responsabilidade Solidária de todas as seguradoras integrantes deste convênio.

ADVOCACIA E ASSESSORIA

MARLYSA DI MANOEL CAIADO OAB/GO 27.191

JOSSERRAD MASSIMO VOLPON OAB/GO 18.623-E

NIVANOR SANTOS FERREIRA OAB/GO 19.154-E

ANTONIO CESAR VOLPON FERREIRA (Acadêmico de Direito)



06
[Handwritten signature]

Em recente decisão, a Exma. Sra. Dra. Juíza Sandra Regina Teodoro Reis, em substituição na 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás, elucidou com enorme brilhantismo e clareza o tema acima mencionado, senão vejamos:

EMENTA: "Não há que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam* da seguradora, uma vez que em se tratando de seguro obrigatório, qualquer seguradora poderá responder pelo pagamento, eis que sua responsabilidade em tais casos decorre do próprio sistema legal de proteção. Admissível a aplicação da Lei nº 8.441/92 para regular indenização securitária de sinistro com vítima fatal ocorrido em 1983, posto que aquela apenas alterou o procedimento para o recebimento do seguro, excluindo a apresentação de documento exigido pela lei anterior, não modificando, entretanto, o direito em si. Apelo Conhecido e Provido" Apelação Cível em Procedimento Sumário nº 76629-1/190 (grifo nosso)

Como se vê, Excelência, sem dúvida e com grande alcance legal e social, o disposto no artigo supramencionado, surgiu exatamente para sanar os problemas advindos de sinistros com veículos não identificados, seguro não realizado ou seguro vencido, porquanto o seguro obrigatório DPVAT já está embutido no DUT, igualando tais situações com os casos de seguro em vigor e identificado.

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

No decorrer de mais de 33 anos, o valor da indenização nos casos de Ação Securitária - Seguro Obrigatório (DPVAT), é regida pela LEI nº 6.194/74, de 19 de dezembro de 1974, em seu art. 3º, letra "b", que assim dispunha:

40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, no caso de Invalidez Permanente.

Neste sentido, determinou também os dispositivos da Lei nº 8.441/92 (14/07/1992), que veio sistematizar a Lei nº 6.194/74, confirmando que o valor a ser pago com indenização do seguro obrigatório INVALIDEZ PERMANENTE, é 40 Salários Mínimos, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, nos termos definidos pela referida legislação.

Assim, MM. Juiz, os termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74 e do art. 5º da Lei nº 8.441/92, ao fixar a indenização do Seguro Obrigatório, com base em salário mínimo, não a utilizou como fator de correção monetária, mas somente como parâmetro para quantificar o montante ressarcitório, garantindo assim a manutenção do poder aquisitivo da moeda, para tentar amenizar o impacto da escabrosa inflação que reinava na época, além de impedir o enriquecimento ilícito e imoral das seguradoras.

[Handwritten signature]

ADVOCACIA E ASSESSORIA

MARAYSA DI MANOEL CAIADO OAB/GO 27.191

JOSSERRAD MASSIMO VOLPON OAB/GO 18.623-E

NIVANOR SANTOS FERREIRA OAB/GO 19.154-E

ANTONIO CESAR VOLPON FERREIRA (Acadêmico de Direito)



01
DW

Portanto, na indenização decorrente de Seguro Obrigatório, o art. 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, e nem ofende o disposto do inciso IV do art. 7º da CF/88, uma vez que a utilização do salário mínimo se deu como quantificador do montante indenizatório e não como fator de correção monetária, entendimento esse pacificado pelos Egrégios Tribunais, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, contrapondo as alegações procrastinatórias do Convênio DPVAT – Seguradoras Conveniadas.

A matéria *sub judice* já fora inclusive sumulada pelo TASP, *verbis*:

Súmula 37. Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o art. 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 (revogada a Súmula 15).

Em virtude do grande alcance social dos dispositivos supramencionados e sua forte conotação do interesse público, o legislador optou pela fixação da indenização devida em acidente de trânsito em Salários Mínimos, sob as seguintes justificativas:

- ☐ a imprevisibilidade e o aspecto fortuito do acidente;
- ☐ a necessidade de perenizar aquele valor, mínimo para o atendimento de urgência da vítima de acidente de trânsito ou, se for o caso, a seus familiares para suportar as despesas fúnebres de momento.

Entretanto, em virtude do posicionamento pacificado nos Superiores Tribunais quanto à fixação quantum indenizatório em 40 (quarenta) salários mínimos para o caso de Invalidez Permanente, estando às alegações das Seguradoras/Convênio DPVAT, totalmente vencidas, foi editada em pleno recesso parlamentar de final de ano, no dia 29/12/2006 a **Medida Provisória nº 340**, sem qualquer técnica e organização jurídica, pois alterou matéria diversa e distintas da finalidade do projeto original que referenciava Alterações da Tabela do Imposto de Renda de Pessoa Física, Contribuição Social, Fundo de Financiamento ao Ensino Superior e outras providências, acrescentando de forma premeditada e aleatória as alterações no valor e forma de pagamento do Seguro Obrigatório, em flagrante desrespeito a relevância social da norma e dos interesses da sociedade, NÃO respeitando os requisitos legais, de Urgência e Relevância, resultando em um grande prejuízo a sociedade.

Pois, a malfadada **Medida Provisória nº 340** reduziu o valor da indenização, sendo convertida em 31/05/2007 na **Lei 11.482/07**, que em seu art. 8º dispõe sobre os novos valores referentes à indenização do Seguro Obrigatório, conforme abaixo transcrito:

[Handwritten signature]

ADVOCACIA E ASSESSORIA

MARLYDA DE MENEZES, CARIANO GABRIEL 22.101

ASSISTENTE MARIBREY VOLPOM GABRIEL 18.825-E

RICARDO SANTOS FERREIRA GABRIEL 18.154-E

ANTONIO CESAR VOLPOM FERREIRA (Assessoria de Direito)



04

Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.104, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:

I - Omissa.

II - **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) - no caso de **invalidez permanente**; e

III - Omissa.

Dessa forma o legislador, ao criar a **Lei nº 11.482/2007**, reduziu o valor da indenização para **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), entretanto, NÃO aplicou nenhum fator de correção monetária, bem como, NÃO fixou indexador econômico legal (Ex.: UFIR/TJLP), para atualização do valor estabelecido, não garantindo assim, o poder aquisitivo da moeda, além de evitar a absurda desvalorização do quantum fixado, prejudicando substancialmente o direito das vítimas sequeladas em virtude de Acidente de Trânsito.

Portanto, nos casos de acidentes ocorridos após a vigência da **Medida Provisória nº 340**, devido à omissão do legislador em garantir o poder aquisitivo da moeda, deverá o valor fixado ser acrescido de correção monetária pelo índice mais benigno, a partir da entrada em vigor da medida, ou seja, fixando o termo inicial para fins de correção o dia **29/12/2006**, evitando o enriquecimento ilícito da Seguradora em virtude da inevitável inflação e provocar o desequilíbrio a equidade contratual compulsória.

Importante salientar, que durante esse lapso de tempo a finalidade social que norteou a criação do Seguro Obrigatório - DPVAT tem sido costumeiramente agredido e desvirtuado em suas finalidades, pois a sua receita prevista no exercício de 2006 foi estimada em R\$ 3.400.000.000,00 (três bilhões e quatrocentos milhões), os quais são administrados pela gestora FENASEG (Federação Nacional das Empresas de Seguros e Capitalização), sob a supervisão da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), editando normas e realizando a distribuição do fabuloso lucro entre as Seguradoras Conveniadas, as quais não enfrentam riscos e nem realizam investimentos.

Destaca-se também, nesse contexto a desproporção entre a majoração do valor do prêmio do Seguro - DPVAT, que acumulou 65% (sessenta e cinco por cento) nos últimos 02 (dois) anos e o valor acrescido na indenização, não atingiu 32% (trinta e dois por cento). Portanto, se não bastasse esse crescente lucro das Seguradoras Conveniadas, a presente **Medida Provisória nº 340**, elaborada sem a devida técnica e requisitos, e inserida de forma maliciosa, pois visa apenas os desejos do mercado das poderosas seguradoras, em detrimento da sociedade (vítima de acidente de trânsito), modificou o art. 3º que dispõe sobre o valor da indenização em 40 salários mínimo vigentes, atualmente perfazendo o valor de **R\$ 16.600,00** (dezesseis mil e seiscentos reais), reduzindo esta indenização para **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) **NÃO fixando forma de correção** para evitar a inevitável desvalorização do quantum fixado, um verdadeiro absurdo.

ADVOCACIA E ASSESSORIA

MARLYSA DI MANOEL CAVALDO OAB/GO 27.191

JOSSERRAD MASSIMO VOLPON OAB/GO 18.623-E

NIVANOR SANTOS FERREIRA OAB/GO 19.154-E

ANTONIO CÉSAR VOLPON FERREIRA (Acadêmico de Direito)



99
CPL

DOS PEDIDOS

Está evidenciada a responsabilidade da Requerida em pagar imediatamente o seguro obrigatório pleiteado, pois, a lei estabelece apenas 15 (quinze) dias para que a seguradora o faça, a partir desse prazo, deve começar a correr juros de mora e correção monetária, nos termos legais da lei 8.441/92, art. 5º, § 1º.

O Requerente é pessoa de poucos recursos financeiros. Assim requer, nos termos preconizados pela Lei nº 1.060/50, os benefícios da Assistência Judiciária, por não ter condição de arcar com as custas processuais.

Diante do exposto, a luz dos fatos e do direito, requer que Vossa Excelência digno-se a determinar a citação da Requerida pelo correio no endereço supra indicado, nos termos do art. 221, I, c/c art. 222 do CPC, para querendo, vir contestar a presente, sob pena de revelia e confissão (art. 319 CPC).

Portanto, em virtude do acidente de trânsito supra mencionado, a vítima CLEBER DE OLIVEIRA ARAÚJO, ora Requerente sofreu politraumatismo com ferida profunda em região posterior do joelho e fratura proximal da fíbula correspondente, levando a cicatriz quelóideana nessa fossa poplíteia, tendo sido submetido a cirurgia corretiva, mas, resultando em limitação dos movimentos de flexão desse joelho e instabilidade postural, com prejuízo para o Requerente, que tem dificuldades de empreender caminhadas, agachar, pular, correr, subir e descer escadas, enfim, de exercer suas atividades de trabalho de serviços gerais, evidentes por radiografias e por relatório médico do Dr. Antônio Francisco G. Marques, CRM/GO nº. 5349, e com prejuízo também para suas, atividades habituais e esportivas, sendo que estas LESÕES RESULTARAM EM SEQUELAS DE CARATER PERMANENTE, resultando assim, redução da resistência do vigor físico, com conseqüente dificuldade para exercer trabalho que exija esforço físico, conforme comprova incluso LAUDO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE, datado de 30/07/2008, devidamente assinado pelo Dr. Renato Vicente da Silva, MÉDICO ESPECIALIZADO, inscrito no CRM 1861, profissional de ilibada conduta e credibilidade.

Diante do exposto, a luz dos fatos e do direito, requer que seja julgado procedente o presente pedido contidos na Ação de Cobrança - DPVAT, com a condenação da Requerida ao pagamento ao Requerente, no valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), **acrescido de correção monetária** pelo índice mais benigno, **a partir da entrada em vigor da medida**, ou seja, fixando o **termo inicial** para fins de correção o dia **29/12/2006**, perfazendo atualmente o valor de **R\$ 14.892,94** (quatorze mil oitocentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), conforme cálculo em anexo, acrescido ainda de custas processuais, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

ADVOCACIA E ASSESSORIA

MARAYSA DI MANOEL CAIADO OAB/GO 27.191

JOSSERRAD MASSIMO VOLPON OAB/GO 18.623-E

NIVANOR SANTOS FERREIRA OAB/GO 19.154-E

ANTONIO CESAR VOLPON FERREIRA (Acadêmico de Direito)



Handwritten signature or initials in blue ink.

E todo o substrato probatório contido nos autos, está a demonstrar cabal e acintosamente que o Requerente têm pleno direito de receber o Seguro Obrigatório (DPVAT), requerendo o final, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, pois, a matéria em discussão é meramente de direito, não existindo a necessidade da produção de outras provas.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Goiânia - Goiás, 11 de agosto de 2008.

Handwritten signature of Maraysa Di Manoel Caiado in blue ink.

MARAYSA DI MANOEL CAIADO
OAB/GO 27.191

JOSSERRAND MASSIMO VOLPON
OAB/GO 18.623-E

Handwritten signature of Nivanor Santos Ferreira in blue ink.

NIVANOR SANTOS FERREIRA
OAB/GO 19.154-E

Handwritten signature of Antonio Cesar Volpon Ferreira in blue ink.

ANTONIO CESAR VOLPON FERREIRA
(Acadêmico de Direito)